



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2018.

(Do Senhor Otavio Leite)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo o:

“Art. 260

§ 6º As doações a que se refere o “caput” também poderão ser destinadas diretamente às escolas ou creches conveniadas com a rede pública, observados os termos e condições previstos nesta Lei, na forma de regulamento próprio.

.....” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de lei tem como objetivo permitir a melhoria das condições oferecidas pelas escolas ou creches conveniadas com a rede pública, mediante a doação direta a aquelas unidades de ensino.

Atualmente, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente podem ser deduzidas integralmente do Imposto de Renda, observados os limites e condições previstos.

A proposta visa a envolver de forma mais efetiva as pessoas físicas dos extratos médios e superiores da sociedade, que pagam Imposto de Renda, bem como as pessoas jurídicas, ou seja, as empresas, no esforço de colaboração direta com a universalização e melhoria da educação, tal como preconizado pelo art. 205 da Constituição Federal.

O fato é que as instituições da sociedade civil de natureza não lucrativa prestam relevantes serviços para o País, inclusive preenchendo lacunas deixadas pela ineficiência dos poderes públicos, sobretudo no setor da educação. E, se considerarmos a gigantesca carência de oferta de vagas na educação infantil, é imperioso criar mecanismos que permitam a expansão das unidades educacionais, que atuam subsidiariamente em face do poder público.

Um exemplo que ilustra bem esse trabalho são as creches conveniadas com a Prefeitura do Rio de Janeiro, sem as quais o Município estaria em maiores dificuldades na oferta educacional. Ao se permitir que estas instituições educacionais se mobilizem na busca de mais recursos junto à pessoas físicas e jurídicas, estaremos criando mais oportunidades para qualificação e aperfeiçoamento deste indispensável serviço: a educação.

A Acreperj - Associação das Creches e Pré-Escolas Conveniadas Confessionais Comunitárias e Filantrópicas do Município do Rio de Janeiro - , assim como muitas outras associações pelo Brasil, representam essas iniciativas educacionais que merecem ser fortalecidas. Tenho certeza que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

presente projeto há de representar uma contribuição para a evolução organizacional do sistema de educação no País.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de junho de 2018.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**